**A POLÍTICA DE COTAS PARA MULHERES NO LEGISLATIVO BRASILEIRO REVISITADA A PARTIR DA TEORIA DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DESCRITIVA**

***Cláudia Torres Lopes 1***

1 Pós-graduanda em Poder Legislativo e Políticas Públicas pela Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, bacharela em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro, e-mail: ctorreslopes25@gmail.com.

**RESUMO**

A evolução do debate acerca da representação política aponta, dentre outras questões, para as limitações dos modelos formalistas de representação, tão reverenciados pela democracia liberal. Teóricas feministas evidenciam o potencial da representação descritiva, ao elucidar mecanismos e reconfigurações representativas. Assim, este artigo buscou problematizar a representação política das mulheres a partir da legislação de cotas eleitorais de gênero vigente no Brasil, mediante a exploração teórico-conceitual da representação e dos questionamentos apresentados pelas teorias feministas da democracia quanto às insuficiências da representação eleitoral. Por fim, recuperou a trajetória histórica das legislações nacionais relacionadas às cotas de gênero no Legislativo, sinalizando alguns dos principais desafios para sua institucionalização e legitimação.

**Palavras-chave:** Representação política; Democracia liberal; Cotas no Legislativo; Gênero; Feminismo.

**ABSTRACT**

The evolution of the debate about political representation points, among other issues, to the limitations of the formalist models of representation, so revered by liberal democracy. Feminist theorists highlight the potential of descriptive representation, by elucidating representative mechanisms and reconfigurations. Thus, this article sought to problematize the political representation of women based on the gender quota legislation in force in Brazil, through the theoretical-conceptual exploration of representation and the questions raised by feminist theories of democracy regarding the insufficiencies of electoral representation. Finally, it recovered the historical trajectory of national legislations related to gender quotas in the Legislative, signaling some of the main challenges for its institutionalization and legitimation.

**Keywords:** Political representation; Liberal democracy; Quotas in the Legislative; Gender; Feminism.

1. **INTRODUÇÃO**

O debate acerca da representação política vem se despontando nas últimas décadas, sobretudo em razão das transformações ocorridas na relação entre Estado e sociedade, as quais demostram questionamentos, limitações e, portanto, o extrapolamento da democracia liberal, orientada sobremaneira para a dimensão eleitoral. Contudo, é fato que a representação vai além da função das eleições (MIGUEL, 2011; ALMEIDA, 2013; CAVALCANTE, 2013). É o que constitui o principal argumento e justificativa por parte dos mais variados grupos sociais, em especial aqueles minoritários, que vêm levantando suas vozes e buscando fazer-se ouvir nas arenas políticas. Dentre esses, destaca-se o movimento de mulheres, o qual traz à tona os impactos das desigualdades estruturais de gênero para consecução da representação política feminina (FRASER, 2007; YOUNG, 2006). A fim de intervir nesse cenário vislumbram-se as ações afirmativas, dentre as quais se destaca a política de cotas para candidaturas de mulheres no Legislativo como importante estratégia legítima de consolidação da democracia representativa no Brasil.

 Assim, este artigo tem como objetivo geral apresentar a representação política das mulheres a partir da legislação de cotas eleitorais de gênero vigente no Brasil. Para tanto, será explorado o arcabouço conceitual sobre a representação desenvolvido por Pitkin (2006), focalizando-se a representação descritiva - aqui entendida como peça-chave para apreensão da ação afirmativa - dos grupos sociais minoritários. Na sequência, identifica-se um conjunto de questionamentos à estrutura da democracia liberal sob a ótica das teorias feministas da democracia, destacando os arranjos culturais, políticos, econômicos e institucionais que configuram a situação de desigualdade formal e informal quanto às mulheres. Por fim, evidencia-se a política de cotas para candidaturas de mulheres no Legislativo, traçando breve retomada histórica das legislações existentes no país e apontando alguns dos principais desafios para sua institucionalização e legitimação na atual democracia.

1. **DESENVOLVIMENTO**

Este artigo utilizou a revisão bibliográfica como método de pesquisa, a fim de contextualizar o problema e averiguar as possibilidades existentes na literatura examinada para elaboração do referencial teórico-conceitual. Vosgerau e Romanowski (2014) enfatizam o potencial científico dos também chamados estudos revisionais, na medida em que insuflam análises comparativas, evolutivas ou relacionais sobre temas semelhantes. Sob essa perspectiva, desenvolveu-se aqui uma “revisão narrativa”, a qual conforme Carvalho (2019, p. 917) “promove a análise e a sumarização dos dados advindos das publicações mais relevantes dentro do tópico em estudo (...), estando baseada principalmente na subjetividade dos autores”. Nesse sentido, passa-se a discussão da literatura.

## **A representação política dos grupos minoritários sob a ótica da representação descritiva**

O conceito de representação política encontra uma série de definições, as quais nem sempre são realmente elucidativas (ALMEIDA, 2013). Desta feita, destaca-se o robusto estudo epistemológico desenvolvido por Pitkin (1967, 2006) que evidencia quatro tipos principais de representação política: i) formalista, a qual contempla as regras que estruturam a representação, sendo a autorização precedente e responsividade *a posteriori* por parte dos representados como elementos centrais que permitem a liberdade de ação dos representantes; ii) substantiva, que consiste em agir pelo interesse dos representados (ideia delimitada pelo conceito de *acting for*) de modo responsivo a eles; iii) simbólica, baseada em elementos afetivos, emocionais, psicológicos ou mesmo irracionais e que denota uma inversão de sentido, ao passo em que é o representante estabelece e estimula as imagens e ações assumidos pelos representados; iv) descritiva, caracterizada pelo espelhamento entre o que é representado e o representante, de modo que os interesses dos representantes devem ser equivalentes aos do representado.

O alcance e limites assumidos por tais tipologias é assunto corriqueiro na literatura (ALMEIDA, 2013; MIGUEL, 2011; PITKIN, 2006; YOUNG, 2006). Em razão dos propósitos definidos para este estudo, salientam-se as objeções realizadas por Pitkin (1967) acerca da representação política descritiva. Para a autora, nesse modelo o representante não age em nome dos seus representados, mas os substitui, de forma que os espaços representativos seriam como microcosmos da população, no sentido de uma correlação estreita entre as características dos representantes e dos representados. Logo, por mais que um representante se identifique com aqueles teoricamente representados, ele não poderia ser considerado uma amostra do grupo. Assim, o próprio status do representante o distingue fundamentalmente do representado, sendo impossível uma representação “espelhada”. Para mais, o processo de prestação de contas seria prejudicado, já que uma pessoa não pode ser responsabilizada pelo que ela é, mas pelo que faz. Enfim, o cerne da crítica reside na valorização demasiada de *quem* são os representantes, já que argumenta-se que a mera presença física de membros de diferentes grupos sociais não pode ser tida como requisito para que os interesses desse grupo sejam representados (ALMEIDA, 2013; SOUTHIER; ÁVILA, 2014).

De encontro com o posicionamento de Pitkin, Phillips (2001) aponta o dilema existente entre a política de ideias e a política de presença. Ao se considerar que a identificação política e a base da representação devem ser construídas de acordo com as ideias contidas nos programas políticos e não em vínculos pessoais ou de grupos, a autora caracteriza a chamada política de ideias. Nota-se que nesse caso o enfoque consiste *no quê* está sendo representado, ao passo que na política de presença, *quem* representa torna-se um elemento fundamental, retomando a necessidade de presença física dos grupos excluídos nos locais de decisão. Ressalta-se que a essência da discussão não é a oposição entre ideias e presença, mas a compreensão dos limites de cada uma e o esforço por um sistema mais justo que harmonize as duas noções (FRANCO, 2004; PHILLIPS, 2001). Destarte, tem-se a hipótese de que membros de um grupo possuem uma identidade que todos os membros do grupo compartilham e da qual nenhum outro participa. No entanto, dentro de um grupo existem outras divisões, que refletem múltiplas experiências, identidades, valores e interpretações diferentes sobre suas particularidades (SACCHET, 2012; MANSBRIDGE, 19991 *apud* SOUTHIER; ÁVILA, 2014). Então, como assevera Young (2006) o sistema de representação política deveria representar os aspectos que ligam algumas pessoas às outras, ou seja, seus interesses e perspectivas sociais. Nessa configuração não é mais suficiente o *locus* privilegiado da representação na democracia liberal focada na igualdade eleitoral – por exemplo, através dos partidos políticos de massa, organizações de *lobby*, grupos de interesse e do Legislativo -, sendo fundamental a incorporação de dimensões de justiça, como a de reconhecimento e de redistribuição (FRASER, 2007).

Nessa perspectiva, ensaios atuais abordam cada vez mais o reconhecimento do pluralismo, multiculturalismo e os debates sobre a representatividade (ALMEIDA, 2013; FRASER, 2007; LAVALLE; HOUTZAGER; CASTELLO, 2006; YOUNG, 2006, PHILLIPS, 1995; SACCHET, 2012; YOUNG, 20002 *apud* ALMEIDA, 2013). A emergência de vários movimentos sociais e políticos - a exemplo daqueles relacionados a gênero, raça, imigração e minorias nacionais -, constituem uma gama de desafios teóricos e práticos quanto as instituições clássicas das democracias liberais, na medida em que suscita a importância da inclusão de grupos regularmente excluídos nas esferas políticas e representativas. Mouffe (2003, p.25) vai além, ao ponderar que “deveríamos almejar o estabelecimento de uma ordem mundial pluralista”, afastando-se dos ideais universalistas e individualistas típicos dos atuais modelos de democracia liberal. Para a autora é impossível alcançar qualquer consenso político ou acordo nas relações sociais, uma vez que o conflito, a diferença e a pluralidade, são elementos intrínsecos à própria ideia de democracia (MOUFFE, 2003).

Não obstante, é crucial atentar ao fato de que:

Diante da pluralidade das visões de mundo e das demandas sociais, a transferência formal de poder decisório e a liberdade de expressão na formação da agenda e na organização de grupos são dimensões importantes, mas não suficientes para a democratização do poder político (ALMEIDA, 2013, p.49).

Nessa lógica, Miguel (2011) aponta que a ruptura da posição subalterna assumida por esses grupos implica na revisão dos privilégios dos grupos dominantes, já que para mais dos locais para verbalização de suas perspectivas, é preciso que surjam arenas decisórias, que realmente configurem a autonomia e presença política.

Assim, distinguem-se várias esferas públicas possíveis direcionadas a representação política, as quais nem sempre são legitimadas em virtude, como é o caso das organizações não governamentais, coletivos e associações, por exemplo (ALMEIDA, 2013). Ainda, há outros mecanismos representativos positivados voltados à inserção política de grupos socialmente minoritários, tais como cotas em listas partidárias, representação proporcional, cadeiras parlamentares reservadas e determinação de distritos eleitorais especiais, os quais serão abordados com maior detalhe adiante (ALMEIDA, 2013; FRANCO, 2004; LAVALLE; HOUTZAGER; CASTELLO, 2006; YOUNG, 2006). A seguir, abre-se espaço para a discussão das teorias feministas da democracia a partir do viés da representação política das mulheres, posta as desigualdades estruturais existentes, relacionadas ao gênero.

## **As Teorias Feministas da Democracia e as perspectivas para representação política das mulheres: questionamentos sobre os pilares da democracia liberal**

As teorias da democracia por definição condensam diferentes concepções do significado de “democracia”, desde a Antiguidade Clássica até os dias atuais. Nesse sentido, tem-se o feminismo como expressivo movimento (social, político, cultural, econômico, etc.) contemporâneo que lida com questões atreladas à democracia liberal, sobretudo no tocante ao entendimento da igualdade política (ALBRECHT, 2019). Assim,

**O feminismo**, dentre os movimentos sociais, **ostenta radicalidade**, porquanto é um composto de teorias sociais, movimentos políticos e filosofias. E **é conscientemente político e ativista**. Por esta sua tripla característica, tanto **o movimento feminista quanto a sua teoria transbordaram seus limites, provocando um interessante embate e reordenamento** de diversas naturezas na história dos movimentos sociais e teorias das Ciências Humanas em geral e na política, **em especial nas bases da democracia representativa** (PEET e HARTWICH, 2009). Como destaca Hobsbawm (1995), “o movimento feminista introduz mudanças de mentalidade e culturais no âmbito das políticas, das relações conjugais, afetivas, sexuais e do trabalho” (CAVALCANTE, 2016, p.145, grifo nosso).

Nesse raciocínio Pateman (1989³ *apud* CAVALCANTE, 2016) assente ao fato de que o feminismo se origina a partir do discurso liberal, sendo que o ideal de liberdade e igualdade abstratas constituiu a base do movimento por décadas. No entanto, a autora também reconhece que a teoria contratualista típica do liberalismo, nunca estendeu seus postulados de liberdade e igualdade universal às mulheres, sendo masculinas as características do “ser humano universal” (CAVALCANTE, 2016, p. 147). Portanto, reconhece-se que o contrato social é também um contrato sexual (PATEMAN, 19934 *apud* CAVALCANTE, 2016).

Logo, há que se considerar que a discussão sobre a representação feminina no campo da democracia liberal, perpassa os questionamentos defendidos pelas feministas acerca dos três pilares principais desse arranjo democrático: a dicotomia entre público e privado, a autonomia e a representação (ALBRECHT, 2019; CAVALCANTE, 2016; SANCHEZ, 2017).

Quanto ao primeiro pilar, atenta-se que a diferenciação entre público e privado é essencialmente ideológica, já que a apresenta a sociedade a partir de uma concepção masculina tradicional, fundada em pressupostos sobre distintas naturezas e papéis sociais entre homens e mulheres, estas com posições marcadas por signos da subalternidade (ALBRECHT, 2019; CAVALCANTE, 2016; MIGUEL, 2011; SANCHEZ, 2017). Assim, a subordinação das mulheres torna-se uma derivação da representação da esfera pública como [intrinsecamente](https://www.sinonimos.com.br/intrinsecamente/) superior ao privado (ALBRECHT, 2019; SANCHEZ, 2017). Para mais, a literatura aponta que tal configuração, “reflete a ordem da divisão sexual, que também é uma diferença política, porque relega as mulheres a uma posição de sujeição na esfera privada”, marcada por instituições familiares – o cuidar dos filhos e do lar, o a função reprodutiva, entre outros – “enquanto associa os homens à esfera pública”, entendida como espaço do exercício da política e da liberdade (ALBRECHT, 2019, p.12).

À vista disso, oportuna é a consideração realizada por Pateman (1993 *apud* ALBRECHT, 2019) ao conjecturar que as duas searas são [concomitantemente](https://www.sinonimos.com.br/concomitantemente/) separáveis e inseparáveis. Há casos em que as fronteiras entre público e privado não são tão tangíveis, como exemplo a violência contra a mulher – que também recebe inapropriadamente a alcunha de violência “doméstica”.

Em seguida, tem-se a autonomia e a construção de preferências como segundo pilar da democracia liberal passível de refutação. Albrecht (2019, p. 12) contribui ao alegar que

Um dos requisitos que definem a responsividade, segundo Dahl (2005), é a capacidade de formular preferências. O feminismo aponta justamente a complexidade do processo de construção de preferências, tendo em vista a dificuldade de distinguir o que é próprio do indivíduo do que lhe foi imposto. Nesse sentido, hierarquias e relações de poder produzem restrições à capacidade de autodeterminação (BIROLI, 2012). Não se trata aqui apenas de barreiras “formais”, como o liberalismo igualitário aborda; a escolha está relacionada a elementos subjacentes, como o próprio processo de socialização.

Reconhece-se, portanto, considerável gargalo da democracia liberal que consiste no tratamento das mulheres como seres abstratos, desconsiderando o conteúdo e limites dessas desigualdades atreladas ao gênero, o que induz a atribuição de direitos também abstratos. Contudo, a premissa da igualdade matemática do voto, ou a igualdade de direitos de cidadania liberais, não são condições *sine qua non* para o exercício da igualdade e representação política das mulheres (ALMEIDA, 2013). A “igualdade (...) não envolve apenas o direito de escolher ou autorizar elites políticas a governar, mas também poder ser escolhido para decidir e/ou influir sobre decisões que afetam a comunidade política como um todo” (MOISÉS; SANCHEZ, 2014, p.88-89). Dessa forma, a atenção para o contexto social e as relações de poder não devem ser relegadas (CAVALCANTE, 2016; MIGUEL, 2011; PHILLIPS, 2001).

Nesse sentido, depreende-se que o alcance da autonomia - sobretudo para os grupos minoritários, como é o caso das mulheres – perpassa ao menos, a autonomia pessoal, relacionada ao viver uma vida de sua própria escolha e autonomia política, sendo coautor (a) das condições sob as quais se vive (CALVALCANTE, 2016).

Finalmente, quanto ao aspecto da representação política institucional, as feministas questionam o quadro de sub-representação das mulheres, as quais constituem um dos últimos contingentes sociais a alcançar direitos políticos nas democracias contemporâneas, mesmo naquelas mais estruturadas e sólidas (CAVALCANTE, 2016; FRASER, 2007; MIGUEL, 2011; MOISÉS; MOUFFE, 2003; SANCHEZ, 2014; YOUNG, 2006). Na medida em que se concebe a participação feminina na política como importante meio para a consolidação da democracia, a ampliação da presença da mulher nos espaços decisórios torna-se essencial (CAVALCANTE, 2016; MOISÉS; SANCHEZ, 2014).

Nesse sentido, distinguem-se várias instituições possíveis direcionadas a representação política, as quais nem sempre são legitimadas em virtude de seu distanciamento dos critérios tradicionais definidores do conceito, como é o caso das organizações não governamentais, coletivos e associações, por exemplo (ALMEIDA, 2013). Ainda, há outros mecanismos representativos positivados voltados à inserção política de grupos socialmente minoritários, tais como cotas em listas partidárias, representação proporcional, cadeiras parlamentares reservadas e determinação de distritos eleitorais especiais (ALMEIDA, 2013; FRANCO, 2004; LAVALLE; HOUTZAGER; CASTELLO, 2006; YOUNG, 2006).

Todavia, é importante destacar que a mera existência dessas instituições, não garante a representação de fato. Como exemplo, Moisés e Sanchez (2014, p. 90) apontam que mesmo com a existência de uma lei de cotas, voltada a correção da tradicional exclusão feminina da política, o tratamento diferenciado entre homens e mulheres pelos partidos políticos “continuam afetando o acesso delas ao financiamento de suas candidaturas a postos eletivos e, dessa forma, impactando negativamente o seu desempenho eleitoral”.

Young (2006, p. 184) completa ao afirmar que

Sem medidas afirmativas que propiciem a representação de grupos em suas instâncias deliberativas (...), os partidos políticos – especialmente os partidos grandes ou já consolidados, que detenham algum poder político – tendem a padecer do mesmo viés das instituições do Estado no sentido de representar os interesses e as perspectivas dos segmentos sociais privilegiados. Para promover a inclusão de todas as perspectivas sociais nas discussões e tomadas de decisão políticas, os partidos precisam então dedicar especial atenção aos grupos e a medidas compensatórias à sua sub-representação.

Destarte, discutir-se-á acerca de tais mecanismos na próxima seção, sobretudo no que tange a política de cotas para mulheres existente no país.

## **A política de cotas para mulheres no Legislativo como estratégia legítima de representação política no Brasil**

O Brasil ocupa a 115ª posição no *ranking* mundial de presença feminina no Parlamento dentre 138 países selecionados. Com crescimento médio da participação da mulher no parlamento de 2,7% ao ano entre 1997 e 2017, o Brasil deve atingir igualdade de gênero no Parlamento Federal só no ano de 2080. Dentre as candidatas a deputadas federais, estaduais e vereadoras, a média de não eleitas está acima de 90%. As mulheres ocupam 7.824 das cadeiras do Poder Legislativo municipal em todo o país – 14% do total ou 3,8 vereadoras eleitas a cada 100 mil habitantes. Tais números, produzidos pelo Projeto Mulheres Inspiradoras com base no banco de dados primários do Banco Mundial (Bird) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), revelam-se um tanto quanto alarmantes e indicativos de uma desigualdade estrutural de gênero que assola o país (PMI, 2017).

Nesse sentido, é primordial restaurar o debate acerca da política de cotas para mulheres no Legislativo, o qual se constitui como peça-chave para impulsionar a representação descritiva no Brasil (CAVALCANTE, 2016; FRANCO, 2004; MOISÉS; SANCHEZ, 2014; SAPI, 2018; SOUTHIER; ÁVILA, 2014; YOUNG, 2006). Araújo (20015 *apud* CAVALCANTE, 2016, p.154) salienta que

As cotas vêm-se transformando numa das estratégias privilegiadas na luta das mulheres por inserção nas esferas de poder, gerando impactos simbólicos importantes ao contribuir para alterar determinadas percepções sobre o lugar da mulher na política, e também impactos objetivos, quantitativos, ao propiciar aumentos efetivos nos percentuais de mulheres presentes nas esferas de representação parlamentar em muitos países nos quais vêm sendo adotadas as cotas.

A primeira proposição de cotas para a garantia da representação política feminina se deu em 1995, através de um projeto de lei da então deputada Marta Suplicy (PT/SP) (SOUTHIER; ÁVILA, 2014). A iniciativa, que recebeu considerável apoio da bancada feminina, apresentava a reserva de 30% de vagas para as mulheres entre o corpo de candidatos de cada partido para as eleições proporcionais a nível municipal. A proposta foi acolhida pelo relator, contudo com uma redução para 20%, sendo aprovada por meio da Lei nº 9.100/1995. Esta legislação foi alterada em 1998 a partir da aprovação da Lei nº 9.504/1997 que elevou a taxa para 30% as vagas para mulheres candidatas e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo nas listas partidárias. Entretanto, o objetivo de concretizar tal norma legal como ação afirmativa não surtiu o efeito esperado, “pois as legendas poderiam preencher essas vagas com mulheres ou não, mas, como não era uma obrigatoriedade, a cota nunca era preenchida” (PINA, 2018, p. 96).

Diante desses entraves, foi editada a Lei nº 12.034/2009, a qual conferiu disposições que deveriam ser adotadas pelos partidos políticos, com vistas à expansão da participação da mulher nos cargos políticos. Quanto aos seus aspectos formais, destaca-se a alteração da expressão “deverá reservar” – existente na Lei nº 9.504/1997 – pela palavra “preencherá”, conferindo uma redação mais clara e incisiva, dar efetividade à ação positiva imposta pela norma quanto à ocupação das cotas de gênero na definição das candidaturas de cada partido político. Além disso, foi criada uma reserva de no mínimo 10% do tempo da propaganda partidária para fomento da participação feminina na política e a destinação de 5% do Fundo Partidário para a concepção e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (PINA, 2018).

Com o passar dos anos, a mobilização para o alargamento e aprimoramento dessas instituições representativas permanece. Em 2015, foi editada a PEC nº 134/2015, a qual objetiva assegurar um percentual mínimo de representação para cada gênero nas Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmara dos Deputados. A matéria dispõe que a presença feminina seja ampliada gradativamente: 10% das cadeiras na primeira legislatura, 12% na segunda e 16% na terceira. A reserva de vagas será válida para as três legislaturas posteriores à promulgação da emenda (BRASIL, 2017).

As disputas (ideológicas, políticas e partidárias, por exemplo) quanto à questão da representação política feminina também se intensificaram. De um lado têm-se as (os) parlamentares e ativistas dos movimentos de mulheres que reivindicam não só a aprovação, bem como o alargamento dos parâmetros definidos para as ações afirmativas – é o caso da defesa da paridade de gênero ou a lista fechada ou ordenada de candidaturas alternando o sexo (CFEMEA, 2006). Do outro lado, têm-se aqueles que consideram as cotas eleitorais como instrumentos que afligem o princípio constitucional da “igualdade” - aqui entendida no sentido formal –, argumento que fundamentou o PL nº 1.256/2019 de autoria do senador Angelo Coronel (PSD-BA), que propunha a revogação do percentual mínimo de 30% das vagas para candidaturas de cada sexo.

Nesse sentido, evidenciam-se alguns desafios para institucionalização de tal política afirmativa, os quais precisam ser apropriadamente discutidos a fim de evitar soluções reducionistas para fenômenos complexos, como é o caso da desigualdade de gênero no Brasil.

Assim, o baixo comprometimento dos partidos políticos com o sistema de cotas e seus fundos partidários, combinados com o sistema eleitoral em lista aberta, constituem um dos grandes entraves (ALMEIDA, 2013; MOISÉS; SANCHEZ, 2014; PINA, 2018). Moisés e Sanchez (2014, p.104) argumentam que em razão das particularidades do sistema eleitoral proporcional – o qual assegura aos partidos políticos a representação no legislativo equivalente a seu suporte eleitoral total –, a atuação dos partidos se mostra extremamente pragmática quanto à escolha de candidatos, “cuja decisão – salvo exceções muito raras – permanece em mãos das oligarquias partidárias que, na maior parte dos casos, se perpetuam na direção dos mesmos por décadas”. Assim, a tendência converge para a manutenção da estrutura machista dos partidos de massa, que por vezes associa a representação de mulheres a candidaturas “laranjas”, existentes somente para cumprimento de critérios *pro forma* (FRANCO, 2004; PINA, 2018). Tal problema se justifica em partes pela pouca efetividade da legislação, já que a lei reserva às mulheres apenas vagas de candidatura, não existindo reserva de cadeiras no Parlamento (PINA, 2018).

Logo, a fiscalização efetiva pela Justiça Eleitoral, com a participação do Ministério Público, na via própria, qual seja, nas ações de prestação de contas partidárias, mostra-se essencial. Em particular, a manutenção do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as fraudes às cotas de gênero fundamentam a impugnação de mandatos eletivos, a garantia da punibilidade aos infratores, após o devido processo legal e o controle austero e ostensivo dos repasses financeiros aos grupos beneficiários, são mecanismos imprescindíveis para a proteção jurídica à participação política da mulher.

Outro ponto consiste na concepção de que a representação “especial” das mulheres enseja as diferenças sociais em vez de mitiga-las, já que “as mulheres que ingressassem em cargos públicos o fariam não por merecimento próprio, mas pela atuação de mecanismos institucionais” (SOUTHIER; ÁVILA, 2014, p.1118). Essa reflexão relativiza o conceito de representatividade, ao preconizar um ideal de corporativismo de gênero. Nessa lógica,

Justificar a representação de grupos em termos de experiências, interesses ou opiniões supostamente compartilhadas por todos os membros do grupo obscurece as diferenças internas deste e erroneamente reduz todos os membros a uma essência comum, de modo que os grupos se tornariam de tal forma distintos uns dos outros que lhes seriam impossíveis o entendimento e a cooperação em suas diferenças (YOUNG, 2006, p.172).

No entanto, acredita-se no entendimento oposto, em que a aplicação do indivíduo como unidade básica da política impede a análise adequada de grupos desfavorecidos e interesses (cuja satisfação, geralmente, demanda representação de grupos) (CAVALCANTE, 2016). Pina (2008, p. 91) corrobora ao apontar que

Neste contexto se inserem as mulheres que através desse reconhecimento, podem lutar pelos mesmos objetivos e mesmas ideias, se unir e conseguirem trabalhar pautas comuns e coletivas mesmo dentro da diversidade. Essa é a grande qualidade de uma democracia representativa, que é a possibilidade de, em um país de grandes dimensões territoriais e dimensionais, possibilitar representatividade real que só se dá através do reconhecimento que mantém as diferenças e permite a diversidade.

Destarte, é oportuna

A criação de mecanismos institucionais que gerassem mais espaços representativos para certos grupos do que eles alcançariam no modelo tradicional, a fim de que a proporção de membros desses grupos nas instâncias de decisões legislativas se aproximasse do seu número na população (CAVALCANTE, 2016, p.4).

Portanto, optou-se pela exposição dos desafios em detrimento das potencialidades, pois aqui a política de cotas para mulheres no Legislativo é entendida como prática representativa aceitável e desejável para facilitar a inclusão e representação de gênero (SOUTHIER; ÁVILA, 2014; YOUNG, 2006). Mesmo que não suficientes, as cotas podem ser legitimadas pelo menos por três fatores principais e que, em grande medida, dialogam com todo o exposto neste estudo: i) tendem a reduzir as disputas por espaços de poder, uma vez que institucionalizam a participação eleitoral-partidária; ii) destacam a importância da inserção das mulheres nas arenas políticas e da percepção destas como atores políticos e sujeitos de direitos; iii) trazem à tona a noção de justiça compensatória, em que as ações afirmativas são compreendidas como reparação ou tentativas de reparação pelas desigualdades formais e informais perpetradas na sociedade contribuindo para reforço da legitimidade da democracia representativa (SOUTHIER; ÁVILA, 2014).

1. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou apresentar a política de cotas para candidaturas de mulheres no Legislativo brasileiro a partir do prisma da representação política descritiva. Tal modelo de representação, a despeito das críticas contundentes presentes na literatura, demonstra-se fundamental para assegurar autonomia e presença política dos grupos minoritários, particularmente no cenário político atual, marcado pelas discussões da representatividade e reconhecimento das diferenças. Quanto à política afirmativa de cotas eleitorais de gênero, argumenta-se que esse instrumento por si só não é suficiente, mas extremamente relevante para o para o rompimento gradativo do paradigma de desigualdades e para o avanço das instituições formais de representação da mulher. Insta salientar que este estudo contempla somente uma das perspectivas necessárias para o aprofundamento do debate, qual seja a revisão bibliográfica. Diante dessa limitação, destaca-se a importância do desenvolvimento de trabalhos ultrapassem a dimensão teórica, abarcando as realidades empíricas envolvidas no contexto da representação feminina no Legislativo, como desenvolvido em outras obras.

Portanto, a mudança efetiva da participação feminina na política enseja transformações sociais vastas. Dentre essas, destacam-se as relacionadas às instituições de representação formais, tão valorizadas pela democracia liberal. Nesse sentido, advoga-se que para a ampliação da efetividade da legislação é necessária uma reforma política profusamente debatida pela sociedade e que, objetive genuinamente mudar a estrutura do Legislativo, mediante a construção de uma realidade mais diversa social e culturalmente.

**REFERÊNCIAS**

ALBRECHT, Nayara F. Macedo de Medeiros. Teorias da democracia: caminhos para uma nova proposta de mapeamento. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, n. 88, 2019, p. 1-24. Disponível em: <https://www.academia.edu/38529583/Teorias\_da\_democracia\_caminhos\_para\_uma\_nova\_proposta\_de\_mapeamento>. Acesso em 11 mar. 2021.

ALMEIDA, Débora Rezende de. A relação contingente entre representação e legitimidade democrática sob a perspectiva da sociedade civil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 28 n° 82 junho/2013. Disponível em: <http://www.en.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/2013%20-%20rbsc%20-%20a%20relacao%20contigente%20entre%20representacao%20e%20legitimidade%20democratica.pdf>.Acesso em 11 mar. 2021.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 134/2015. **Acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=1386083&filename=PEC+134/2015>. Acesso em 11 mar. 2021.

CARVALHO, Yuri Mariano. Do velho ao novo: a revisão de literatura como método de fazer ciência. **Revista Thema**, v.16, n.4, 2019. Disponível em: < http://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/1328#:~:text=A%20revis%C3%A3o%20de%20literatura%20%C3%A9,s%C3%ADntese%20de%20trabalhos%20j%C3%A1%20existentes.>. Acesso em 11 mar. 2021.

CAVALCANTE, Francisca Zelma Lima. Feminismo e democracia liberal. **Revista Eleições e Cidadania.** Ano 6, n. 6 Teresina-PI – 2015/2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4322/2015.2016\_cavalcante\_feminismo\_democracia\_liberal.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 11 mar. 2021.

CFEMEA. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Publicações. **Das cotas à paridade: Desafios para a Representação Política das Mulheres. Coleção fêmea/ nº134.** Abril a julho de 2006. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/index.php/colecao-femea-e-publicacoes/colecao-femea/134-numero-150-abril-a-julho-de-2006/1195-das-cotas-a-paridade-desafios-para-a-representacao-politica-das-mulheres>. Acesso em 11 mar. 2021.

FRANCO, Helga Paula Patrício. A política de cotas para mulheres no Legislativo, o feminismo e as ações afirmativas. **Revista de Administração Pública.** Rio de Janeiro 38(6):1109-22, Nov./Dez. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/download/6774/5356. Acesso em 11 mar. 2021>.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, 70: 101-138, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/ln/n70/a06n70.pdf>. Acesso em 11 mar. 2021.

LAVALLE, Adrián Gurza; HOUTZAGER, Peter P; CASTELLO, Graziela. Democracia, pluralização da representação e sociedade civil. **Lua Nova**, São Paulo, 67: 49-103, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a04n67.pdf>. Acesso em 11 mar. 2021.

MIGUEL, Luis Felipe. Representação democrática: autonomia e interesse ou identidade e *advocacy*. **Lua Nova**, São Paulo, 84: 353-364, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n84/a03n84.pdf>. Acesso em 11 mar. 2021.

MOISÉS, José Alvaro; SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. **Representação política das mulheres e qualidade da democracia: o caso do Brasil.** In: O Congresso Nacional, os partidos políticos e o sistema de integridade: representação, participação e controle institucional no Brasil contemporâneo[S.l: s.n.], 2014. Disponível em: <https://www.kas.de/c/document\_library/get\_file?uuid=352c8aab-7ed6-fa1b-cf65-1b4bdb5c89b1&groupId=265553>. Acesso em 11 mar. 2021.

MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. **Política e Sociedade**: revista de Sociologia Política, Florianópolis, UFSC, v.1, n.3, 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/download/2015/1763>. Acesso em 11 mar. 2021.

PHILLIPS, Anne. De uma política de ideias a uma política de presença? **Ensaios feministas.** 1/ 2001. Ano 9. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n1/8615.pdf>. Acesso em 11 mar. 2021.

PINA, Selma C. T. Os Desafios da Mulher no Cenário Político Brasileiro: uma Análise Política e Social. **Revista Serviam Juris.** Vol. 3, N.3, jun/2018 pp. 89-110. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/Serviam\_Juris/article/download/380/257>. Acesso em 11 mar. 2021.

PITKIN, Hanna Fenichel. **The concept of representation.** Berkeley, University of California Press, 1967.

\_\_\_\_\_\_.. Representação: palavras, instituições e ideias. **Lua Nova**, nº. 67, p. 15-47. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/outras\_pesquisas/pitkin.pdf>. Acesso em 11 mar. 2021.

PMI. Projeto Mulheres Inspiradoras. **Ranking de presença feminina no Parlamento 2017**. Disponível em: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/0e6e0ea6-dc93-4c1e-925e-7d4885a2d744.pdf>. Acesso em 11 mar. 2021.

SACCHET, Teresa. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 399-431, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-026X2012000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 11 mar. 2021.

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. **Teorias feministas da democracia: embates entre Chantal Mouffe e Seyla Benhabib.** Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499112346\_ARQUIVO\_Teoriasfeministasdademocracia.pdf>. Acesso em 11 mar. 2021.

SAPI, Cláudia Izidoro. A reserva de vagas no Legislativo para mulheres: ação afirmativa para a plenitude democrática. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 13, n. 1, p. 57-76, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5103>. Acesso em 11 mar. 2021.

SOUTHIER, Diane; ÁVILA, Maria Cândida de Azambuja e. Representação descritiva: possibilidades e limites. **Mosaico Social** - Revista do Curso de Ciências Sociais da UFSC. Ano XII, n. 07 – 2014. Disponível em: <http://cienciassociais.ufsc.br/files/2015/03/Texto-12-Representa%C3%A7%C3%A3o-descritiva\_possibilidades-e-limites.pdf>. Acesso em 11 mar. 2021.

VOSGERAU, Dilmeire Sant’Anna Ramos; ROMANOWSKI, Joana Paulin. Estudos de revisão: implicações conceituais e metodológicas. **Rev. Diálogo Educ**., Curitiba, v. 14, n. 41, p. 165-189, jan./abr. 2014. Disponível em: < https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/2317>. Acesso em 11 mar. 2021.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias**.** **Lua Nova**, nº. 67, p. 15-47. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a06n67.pdf/>. Acesso em 11 mar. 2021.

**NOTAS TEXTUAIS**

1 MANSBRIDGE, Jane. Should Blacks represent Blacks and Women represent Women? A Contingent ‘Yes’. **Journal of Politics**, v. 61, n. 3, p. 628-657, 1999.

2 YOUNG, Iris Marion. (2000), **Inclusion and democracy.** Oxford, Oxford University Press (Oxford Political Theory).

3 PATEMAN, Carole. **The disorder of women.** Stanford: Stanford University, 1989.

4 PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

5 ARAÚJO, Clara. As cotas por sexo para a competição legislativa: o caso brasileiro em comparação com experiências internacionais. **Dados**, v. 44, n. 1, p. 155194, 2001.